

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 11/02/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/28969-direitos-humanos-uma-an-lise-dogm-tica>

Autore: Zuleica Welter

Direitos humanos: uma análise dogmática

Direitos

DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOGMÁTICA

Zuleica Welter¹

Resumo: No presente artigo será analisado o contexto histórico dos direitos humanos, seus aspectos históricos

Palavras-chave: homem; direitos; direitos humanos; garantias.

Sumário: Introdução; 1 Aspectos históricos; 1.1 Conceitos; 1.2 Classificação; 2 Direitos humanos na Constituição Federal; 2.1 Direitos Humanos de Natureza Civil; 2.2 Direitos Humanos de Natureza Social; 3 DIREITOS CIVIS E SOCIAIS NAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS; 3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 3.2 Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966; 3.3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1969 e Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988; Considerações finais; Referências.

Introdução

Os direitos humanos, enquanto direitos do homem, não deveriam advir de uma norma interna ou externa que os garantissem e sim pelo simples fato da existência do homem enquanto ser humano. No entanto, ao vislumbrar a história da humanidade, vemos que nem sempre foi dessa maneira, basta analisarmos o contexto em que estiveram inseridos o nascimento dos diversos documentos internacionais relativos aos direitos humanos.²

Defendemos que a prática do assédio moral contra o trabalhador

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

² Nesse sentido, temos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nascida em 1789, justamente durante a Revolução Francesa, em que a burguesia se opôs ao regime feudal, cujo objetivo inicial fora minimizar as desigualdades sociais. E, também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, onde muitas atrocidades contra os seres humanos foram cometidas.

afronta os direitos fundamentais e humanos esculpidos no ordenamento jurídico interno e externo e os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF art. 1º III e IV), pilares do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988.

Neste trabalho, traçaremos um breve levantamento histórico dos direitos humanos, conceituando-os e classificando-os. Após, analisaremos a positivação desses direitos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados aos direitos de natureza civil e social, e, ao final, trataremos de alguns documentos internacionais relativos aos direitos humanos, nos dispositivos que se interligam ao objeto do presente estudo.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A noção de Direitos Humanos enquanto direitos inerentes à pessoa humana é tão antiga quanto a própria história da civilização, tendo se manifestado ao longo de épocas distintas e em diferentes regiões do mundo, a partir de movimentos sociais e políticos e diferentes correntes filosóficas, pautando-se “na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade”.³

Os direitos humanos e seu desenvolvimento histórico encontram raízes na tradição judaica, assentados no postulado de seres humanos criados por inspiração divina. Direitos estes aperfeiçoados pela tradição cristã ocidental, fundada nos princípios de liberdade e igualdade entre os homens, considerados filhos de um mesmo Pai Celeste e iguais perante Este, independente de posição social, ideológica, econômica, política, filosófica. Conforme salienta Marcos Corrêa, “a tradição judaica teve grande importância no desenvolvimento dos Direitos Humanos, eis que o homem, segundo a Bíblia, fora criado à imagem e semelhança de Deus”.⁴

Em consonância com a reflexão anterior está a influência do direito natural no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos humanos, muito

³ CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2003, p. 33.

⁴ CORRÊA, Marcos José Gomes. *Direitos Humanos: concepção e fundamento*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2007, p. 25.

embora os adeptos da teoria jusnaturalista prefiram a expressão direitos do homem, esta (teoria) foi um precedente para o reconhecimento de direitos em âmbito interno e internacional.

Para Ingo Wolfgang Sarlet,

o mundo antigo, por meio da religião e a filosofia, nos legou algumas idéias-chave que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis. [...] de modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica [...] e no pensamento cristão.⁵

Os Direitos Humanos, enquanto ciência jurídica, Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge mais nitidamente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nascida após o holocausto da Segunda Guerra Mundial.⁶

Nelson Fensterseifer defende que o aparato de normas internacionais protetivas surge com a internacionalização da necessidade de proteção dos direitos humanos a partir da Declaração de 1948, pela qual se generalizou o sentimento de necessidade do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁷

Particularmente, entendemos que não é possível delimitar um marco inicial para habilitarmos o nascimento dos direitos humanos no contexto histórico e social, um marco que possa delimitar uma era ante e pós-direitos humanos, visto que os direitos nasceram e nascem com o indivíduo, e em muitos países, a exemplo do Brasil, mesmo antes do nascimento já somos detentores de direitos⁸. Pois os acontecimentos e fatos históricos marcaram o

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 45.

⁶ Aponta Antônio Cançado Trindade que a formulação jurídica da noção de direitos humanos, no plano internacional, é recente, datando dos últimos cinquenta e cinco anos, notadamente a partir da adoção da Declaração Universal de 1948. (CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 33).

⁷ FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 50.

⁸ O Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, dispõe sobre a personalidade civil da pessoa natural, que tem início no nascimento com vida; na segunda parte, do mesmo artigo, no entanto, temos assegurados os direitos do nascituro desde a concepção. Senão, vejamos: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Inobstante, faça também parte dos dispositivos internacionais relativos aos direitos humanos. Vejamos o artigo 4º da Convenção Americana de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), que assim dispõe: “1. Toda pessoa tem o direito que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral,

nascimento de documentos, tanto em âmbito interno, quanto e principalmente em âmbito internacional, que procuraram definir, proteger, garantir, efetivar e institucionalizar os direitos da pessoa humana.

Portanto, se defendemos que os direitos humanos nasceram e nascem com o homem ou já na concepção, então, não é possível dizer que o nascimento dos direitos humanos está em algum documento ou mesmo num fato histórico. Entretanto, diante dos diversos acontecimentos e fatos históricos mundiais, podemos definir alguns normativos internacionais relativos aos direitos humanos e localizar no tempo o nascedouro destes documentos. Porém, reiteramos que foram os acontecimentos históricos que marcaram de uma ou outra forma a referência aos direitos humanos, da necessidade de sua efetivação e normatização.

Nesse sentido, podemos asseverar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acabou sendo um desses documentos, pois foi elaborada justamente depois da Segunda Guerra Mundial e das bombas nucleares lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki, dois dentre muitos acontecimentos que marcaram a história mundial e onde os direitos humanos foram violados e sofreram grave desrespeito.

Flávia Piovesan afirma que o flagelo da Segunda Guerra Mundial fez emergir “a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma⁹ e referencial ético a orientar a ordem internacional”.¹⁰

E, muito antes disso, diversas revoluções internacionais¹¹ precederam o surgimento de documentos internacionais pautados na idéia de proteção aos direitos humanos.

Nesse contexto, podemos citar a Declaração de Direitos do Homem e

desde o momento da concepção”.

⁹ Paradigmas, segundo Kuhn, são realizações científicas universalmente reconhecidas que fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes da ciência. (KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 8. ed. rev. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 13).

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 30.

¹¹ Cf. Antônio Cançado Trindade, “Como o *Bill of Rights* emanado da Revolução Inglesa (1688-1689, precedido da Magna Carta de 1215), a Declaração de Independência resultante da Revolução Americana (1776), e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão originada da Revolução Francesa (1789); tais declarações, somadas ao Manifesto Comunista de 1848, são tidas como reflexos do chamado pensamento ocidental (CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. nota de rodapé nº 2, p. 34).

do Cidadão, votada pela Assembléia Nacional Constituinte francesa, em 26 de agosto de 1789, que floresceu justamente após a Revolução Francesa de 1789, um acontecimento histórico fruto das lutas sociais por uma sociedade com menos desigualdade, cujo postulado histórico propunha Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

Outro documento relevante na história do reconhecimento de direitos foi a *Magna Carta Libertatum* que remonta a 1215, pactuada pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, apoiados pelos burgueses, do qual teriam surgido direitos e liberdades que serviram posteriormente de base para o *habeas corpus* e o direito de propriedade. Tal documento apontou um princípio, que não é senão um princípio do Estado de Direito, adotado pelo Brasil na Constituição de 1988 (art. 5º, LIV), ao referir, no item 39, que nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou prejudicado senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra.¹²

Para Fábio Comparato, “o artigo I da Declaração que ‘o bom povo da Virgínia’ tornou pública, em 12 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História”¹³, documento em que se proclamou a igualdade entre os homens como titulares de alguns direitos, como a liberdade, a vida e a busca da felicidade. E, para Nelson Fensterseifer, é com a Declaração do Povo da Virgínia e a Declaração Francesa “que ocorre a transição dos direitos ingleses de liberdades legais para os direitos fundamentais”.¹⁴

Desta forma, vemos que há diversos autores que, baseados em suas pesquisas, apresentam suas versões para definir ou delimitar um marco inicial na história dos direitos humanos. Portanto, para estabelecermos uma linha do tempo levaríamos tempo considerável e que não constitui o objeto deste estudo. Desse modo, traçamos apenas comentários de conteúdo introdutório, para salientarmos que os direitos dos homens, tanto civis e políticos, quanto sociais, econômicos e culturais, e ainda os direitos de ordem coletiva, se integram e se complementam, porquanto, cada um desses direitos faz parte da

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 12.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 47-48.

¹⁴ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 26.

preocupação nacional e internacional com a efetiva proteção e garantia dos direitos humanos como um conjunto universal e indissociável.

1.1 CONCEITO

Inicialmente, cabe-nos tecer alguns comentários acerca do uso dos termos “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “direitos do homem”, adotados neste estudo. A expressão direitos do homem tem conotação jusnaturalista e precedeu o reconhecimento destes direitos no âmbito positivo. A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos referida pela doutrina, situa-se no fato de que estes se refeririam aos direitos constantes nos dispositivos internacionais, enquanto aqueles estariam relacionados aos direitos constitucionalmente positivados.

O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹⁵

Todavia, para o objetivo deste estudo, esta distinção faz-se necessária apenas do ponto de vista didático, pois – e neste item há consenso doutrinário – ambos são direitos a que todos os homens, enquanto seres humanos, são titulares. Nesse sentido, Ingo Sarlet salienta que não há dúvidas de que os direitos fundamentais são também direitos humanos, porque seu titular sempre será o ser humano.¹⁶

Some-se, ainda, que alguns doutrinadores referem que os direitos humanos são também direitos fundamentais, havendo distinção apenas quanto a sua eficácia e efetiva proteção, pois os direitos humanos dependeriam, em regra, de sua recepção na ordem jurídica interna. Salienta Ingo Sarlet que o disposto no § 2º, do art. 5º, da CF, objetiva a complementação ou mesmo a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, ou seja, que os direitos fundamentais oriundos das regras internacionais, embora não formalmente

¹⁵ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, pp. 35-36.

¹⁶ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 35.

consagrados na Constituição, se aglutinam a esta e, por esta razão, acabam tendo *status* equivalente.¹⁷

Norberto Bobbio entende que direitos do homem é uma expressão vaga, pois as tentativas para sua definição são, na maioria, tautológicas, por vezes, apenas sobre o que se deseja ou propõe, e ainda com acréscimos avaliativos, e tais “termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete”.¹⁸

Quanto ao conceito de direitos humanos, este se mostra bastante complexo, pois se revestem de diversos significados e interpretações e assumem características próprias de acordo com a história, a cultura e as condições sociais e econômicas de cada país.

No entanto, no que se refere às características de abrangência e indivisibilidade, podemos vislumbrar certo consenso entre os doutrinados, defensores e promotores dos direitos humanos, mormente no que se refere a defenderem a característica de universalidade dos direitos humanos.¹⁹

Para Antônio Cançado Trindade “o processo de generalização da proteção, no plano internacional, do ser humano como tal, [...] tem sempre insistido na *universalidade* dos direitos humanos, inerentes a todo ser humano, em meio à diversidade cultural”.²⁰

Segundo Paulo Bonavides “a vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valor histórico e filosófico, conduz sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos”.²¹

Flávia Piovesan afirma: “universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos”.²²

Carolina Ricardo propõe que a concepção de direitos humanos “pode

¹⁷ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, pp. 37, 145 e 147.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 17.

¹⁹ Muito embora, alguns (poucos) juristas defendam, nas palavras de Leonardo Massud, a “dicotomia dos direitos humanos – universais ou culturalmente relativos”, sustentando que “o relativismo tem como tônica a exigência do respeito à diferença, à diversidade e identidade culturais”. (MASSUD, Leonardo. *Universalismo e Relativismo Cultural*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*, pp. 59 e 67).

²⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, pp. 35-36.

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 516.

²² PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*, p. 34.

ser resumida como um conjunto de direitos reivindicados e conquistados em um determinado contexto histórico e que compõe um todo uno, indivisível, interdependente e universal”.²³

Para Nelson Fensterseifer, direitos humanos “são todos aqueles que estão associados à condição humana, são inerentes a raça humana”, “ligados ao próprio homem, inerentes a ele enquanto ser humano, constituído por direitos inalienáveis e imprescritíveis” e que guardam relação com o Direito Internacional.²⁴

O mesmo autor, para corporificar sua obra, constrói sua definição de direitos humanos com o auxílio de diversos autores, entre os quais temos:

São as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.²⁵

À frente passaremos à análise das classificações desses direitos.

1.2 CLASSIFICAÇÃO

Quanto à classificação, diferentes expressões têm sido utilizadas pelos doutrinadores para classificar os direitos de que os homens são titulares, alguns preferem o termo dimensões, outros gerações, outros os classificam a partir de perspectivas.

Para Antônio Cançado Trindade, a divisão dos direitos em gerações significa uma divisão simplista e infundada, vez que os direitos humanos não se sucedem ou substituem uns aos outros, mas se acumulam e fortalecem, numa integração entre direitos individuais e sociais.²⁶

Respeitamos a justificativa do referido autor para tal posição, entretanto, entendemos que a classificação dos direitos em gerações não

²³RICARDO, Carolina de Mattos. *Reflexões Kantianas na Construção Histórica dos Direitos Humanos*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*, p. 39.

²⁴ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 15 e 30.

²⁵Definição de Fernando Barcellos de Almeida *apud* FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 28.

²⁶ CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 488.

significa sucessão ou substituição dos direitos e, sim, uma divisão para melhor compreensão do conceito de indivisibilidade dos direitos humanos.

Ingo Sarlet aborda os direitos fundamentais a partir de três dimensões e as caracteriza individualmente, não sem antes tecer comentários quanto às críticas conceituais relacionadas ao termo gerações, cita C. Weis, para quem a concepção tradicional das gerações de direitos humanos, além de gerar confusões de caráter conceitual, peca por não diligenciar pela correspondência entre as ditas “gerações” e seu processo histórico de nascimento e desenvolvimento; propõe, por conseguinte, um critério de classificação sintonizado com a positivação no plano internacional, em direitos liberais (civis e políticos), direitos sociais, econômicos e culturais e direitos globais para os direitos considerados pela doutrina como direitos de terceira geração.²⁷

Flávia Piovesan, bem como, Nelson Fensterseifer preferem o termo gerações, o qual também adotamos, por entender que se trata da melhor formulação para classificar os direitos humanos, pois acolhe a idéia de expansão, cumulação e fortalecimento, pois uma geração não substitui a outra e sim com ela interage.²⁸

Para o objeto deste estudo nos referiremos apenas à primeira, segunda e terceira gerações de direitos²⁹, pois defendemos que o assédio moral constitui afronta aos direitos humanos, notadamente civis, sociais e coletivos, bem como, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A primeira geração de direitos é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, direitos de liberdade (*Freiheitsrechte*), que são direitos de cunho individualista, firmados diante do Estado como direitos de defesa e de não intervenção do Estado, por isso, chamados de direitos de cunho negativo, sendo os primeiros a constar dos normativos constitucionais, consagrados como direitos civis e políticos e que “os direitos de primeira geração são compostos pelos direitos de liberdade através do qual o Estado

²⁷ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 55.

²⁸ Flávia Piovesan (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 147) e Nelson Fensterseifer (FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*. p. 32) preferem classificar os direitos humanos com a utilização do termo gerações, que para eles se mostra o termo “mais adequado de acordo com a qualidade de cada um dos direitos, uma vez que não existe uma sucessão geracional de direitos”.

²⁹ Embora diversos autores, como Norberto Bobbio e Paulo Bonavides, se refiram à quarta geração de direitos, e até a quinta e sexta gerações, como Celso Lafer e Marcos Rolim.

obriga-se a adotar medidas [...] que asseguram o direito à vida e à dignidade humana”.³⁰

A segunda geração de direitos refere-se aos direitos sociais a prestações pelo Estado (*Leistungsrechte*) para suprir carências da coletividade.³¹ Paulo Bonavides afirma que “são direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos ou das coletividades. [...] Nasceram abraçados com o princípio da igualdade, do qual não se podem separar”.³²

Quanto aos direitos de terceira geração, Celso Lafer *apud* Ingo Sarlet denominando-os também de direitos de fraternidade ou de solidariedade, referem que estes se diferem dos demais por se desprenderem da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos e caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa. E, ainda, que essa titularidade coletiva é, muitas vezes, indefinida e indeterminável, revelando-se como exemplos o direito ao meio ambiente e qualidade de vida.³³ No qual se insere o direito ao meio ambiente laboral salutar e equilibrado, em condições justas e equitativas.

2 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste estudo utilizamos a expressão direitos humanos fundamentais pois entendemos que direitos humanos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição, nas leis e nos documentos internacionais.

Diversos autores têm utilizado a expressão direitos humanos fundamentais, a exemplo de Antonio Augusto Cançado Trindade, em seu Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos; Paulo Bonavides, em sua obra de Direito Constitucional; Nelson Dirceu Fensterseifer, em Dano Extrapatrimonial e Direitos Fundamentais; e, Alexandre Moraes, no livro Direitos Humanos Fundamentais.³⁴

³⁰ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, pp. 34 e ss. e 99.

³¹ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 34.

³² BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*, p. 518.

³³ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 58.

³⁴ CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 35; BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*, p. 528; FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 34; MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos e Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

E, encontramos a expressão também nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, que no artigo 5º, referem que não será admitida restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos e vigentes nos Estados-Partes aderentes aos Pactos.

Manoel Ferreira Filho, em *Direitos Humanos Fundamentais*, defende que direitos fundamentais são uma abreviação de direitos humanos fundamentais.³⁵

Também Fabio Konder Comparato defende que direitos fundamentais são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas.³⁶

Ingo Sarlet advoga que o termo direitos humanos fundamentais revela que os direitos humanos de matriz internacional dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais a todos os homens.³⁷

Norberto Bobbio opina que, em virtude da mutabilidade do elenco dos direitos do homem em função da mutabilidade das condições históricas, “não existem direitos fundamentais por natureza”, pois o que é fundamental em uma época e numa determinada civilização pode não o ser em outras.³⁸

Nelson Fensterseifer informa que “os direitos fundamentais estão associados à idéia de prerrogativas estabelecidas pela Lei e expressas em documentos legislativos”.³⁹

Antônio Cançado Trindade constata que houve uma crescente abertura das Constituições contemporâneas às normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Dispositivos incorporados, do ponto de vista material, tanto com a incorporação expressa de direitos e garantias fundamentais no texto constitucional (CF, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), quanto o reconhecimento de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte (CF, art. 5º, § 2º), como, ainda, a disposição de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º).⁴⁰

³⁵ FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos humanos fundamentais*, p. 14.

³⁶ COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 227.

³⁷ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 40.

³⁸ BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*, pp. 18-19.

³⁹ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 15.

⁴⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 516.

No que se refere aos tratados e convenções que versam sobre direitos humanos, aprovados pelo Congresso Nacional, os mesmos entram no ordenamento jurídico como Emendas Constitucionais (CF, art. 5º, § 3º).

O direito à inviolabilidade da honra, da personalidade e da integridade moral são direitos fundamentais esculpados em nosso texto constitucional de 1988, no artigo 5º, inciso V, importando, além do direito de resposta, a indenização correspondente, em caso de violação, conforme prevê o inciso X, do mesmo artigo.

Em complementariedade, também de forma expressa, a Constituição Federal de 1988 consagrou o trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, elevando-os a princípios fundamentais, por força dos incisos III e IV, do art. 1º. E, de igual forma, fundou a ordem econômica, conforme dispõe o artigo 170, na valorização do trabalho humano e baseou a ordem social, que tem como objetivo o bem estar e a justiça social, no primado do trabalho, conforme dispõe o artigo 193.

Acrescentando-se que tanto os direitos civis quanto os direitos sociais são considerados direitos fundamentais, porque dispostos constitucionalmente nos Capítulos I e II, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Os quais são considerados cláusulas pétreas em nosso sistema constitucional, conforme dispõe o inciso IV, do § 4º, do artigo 60.

No Brasil, a Constituição Federal, no parágrafo 4º do artigo 60, explicitou o significado objetivo especial dos direitos fundamentais como elementos da ordem jurídica objetiva, gravando os direitos fundamentais com a cláusula de eternidade ao inseri-los no rol das cláusulas pétreas.⁴¹

Vale ressaltarmos que o princípio da não-intervenção da União nos Estados, ante o princípio maior da separação, independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (CF, art. 2º), comporta as exceções previstas nos incisos I a VII, do artigo 34, da Constituição Federal, entre os quais, encontramos no inciso VII, na alínea b, a exceção que permite a intervenção para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana, enquanto princípio constitucional.

⁴¹ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 47.

2.1 Direitos Humanos de Natureza Civil

O constitucionalista Paulo Bonavides informa que “os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos”.⁴²

Portanto, os direitos de natureza civil estão inseridos nos direitos fundamentais de primeira geração e em nosso ordenamento constitucional estão elencados primordialmente no artigo 5º, entre os quais, o direito à inviolabilidade da honra, da imagem, da personalidade e da integridade moral, que integram o rol de direitos da personalidade.

Nesse sentido, também trabalha Nelson Fensterseifer, o qual informa que o enfoque especial de seu estudo tem “como base os direitos de primeira geração, que, no Direito brasileiro, foram incluídos no catálogo com o objetivo de garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas”. E que ao referir-se a catálogo deseja especificar os direitos fundamentais inseridos na Constituição a partir das disposições contidas no artigo 5º.⁴³

2.2 Direitos Humanos de Natureza Social

São direitos humanos de natureza social os direitos de igualdade e classificam-se dentre os direitos fundamentais de segunda geração.

O texto constitucional brasileiro de 1988 proclamou como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º).

Alexandre de Moraes salienta:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.⁴⁴

⁴² BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*, p. 517.

⁴³ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 39.

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 177.

Themistocles Brandão Cavalcanti *apud* Alexandre Morais, ao analisar os direitos de segunda geração informa que “entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho”.⁴⁵

Enquanto direito social previsto expressamente, o trabalho recebeu dispositivos especiais esculpidos no artigo 7º da Constituição Federal e estendidos aos servidores públicos por força do § 3º, do artigo 39. Notemos que o dispositivo integra rol exemplificativo, pois o próprio *caput* do artigo 7º dispõe: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”. [grifo nosso]

Para Gilda Russomano “se [...] Estado não pode ampliar e, algumas vezes, nem sequer manter seus programas de proteção ao trabalho – mais difícil e mais necessária se torna a promoção dos direitos humanos de natureza social”.⁴⁶

E tecendo comentários sobre a realidade social, assim como, quanto à responsabilidade do jurista frente às injustiças, a mesma autora constata “é nas horas difíceis que exsurge, nítida o (*sic*) forte, a necessidade de se dar ao homem, como trabalhador, aquilo que lhe é essencial para que, como trabalhador, não perca a dignidade de homem”.⁴⁷

3 DIREITOS CIVIS E SOCIAIS NAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Inobstante o ordenamento jurídico interno prever normas protetivas e garantidoras de direitos, no plano internacional, diversas normas co-existem a respeito dos direitos humanos e tiveram seu nascedouro marcado por diferentes épocas históricas e diferentes valores sociais e culturais.

Norberto Bobbio salienta que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas [...]; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer

⁴⁵ MORAES, A. *Direito Constitucional*, p. 26.

⁴⁶ RUSSOMANO, G. M. C. M. *Direitos Humanos*, p. 37.

⁴⁷ RUSSOMANO, G. M. C. M. *Direitos Humanos*, p. 38.

mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações.⁴⁸

Nelson Fensterseifer leciona que é “importante que se verifique quais os instrumentos jurídicos internacionais existentes como mecanismos jurídicos de proteção dos direitos da liberdade, da dignidade e da personalidade humanas”.⁴⁹

Neste título trataremos sobre alguns dos diversos normativos internacionais relativos aos direitos humanos, inicialmente trazendo referências gerais quanto a sua internacionalização no Brasil e, após, os artigos pertinentes ao tema proposto, sem, no entanto, esgotar o tema, posto que são diversos os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e a análise pormenorizada de cada um não constitui o objeto central deste estudo, e sim a inter-relação entre os dispositivos quanto aos direitos humanos e os direitos de natureza civil e social, notadamente, quanto à inviolabilidade dos direitos da personalidade e o direitos social ao trabalho.

Assim, citaremos alguns dispositivos que se coadunam com os princípios e direitos defendidos neste estudo, quais sejam, os direitos inerentes a personalidade, entre os quais, o direitos à inviolabilidade da honra, da personalidade e da integridade psíquica, o direito social ao trabalho e a dignidade da pessoa humana, baluarte de todo sistema nacional e internacional dos Direitos Humanos.

3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU e aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é um dos documentos mais relevantes da história dos direitos humanos, tanto no que se refere ao seu reconhecimento, quanto seu desenvolvimento. Nasceu justamente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), época que a dignidade da pessoa humana e muitos direitos individuais e coletivos foram frontal e abertamente rechaçados.

⁴⁸ BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*, p. 18.

⁴⁹ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 47.

Nos dizeres de Paulo Bonavides a Declaração Universal é o estatuto de liberdade dos povos, a Constituição das Nações Unidas, a esperança de promover, sem distinção de qualquer natureza, o respeito à dignidade do ser humano.⁵⁰

Para Norberto Bobbio,

com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.⁵¹ [grifo do autor]

Um dos fundamentos preambulares⁵² da Declaração reconhece a dignidade e a igualdade inerentes às pessoas humanas como fundamentos da liberdade, da justiça e da paz, reforçado pelo artigo I⁵³, que consagra os três princípios em matéria de direitos humanos: liberdade, igualdade e fraternidade.

O artigo XII⁵⁴ protege a segurança privada e familiar, bem como a honra e reputação da pessoa, garantindo-lhe proteção de lei contra tais interferências ou ataques. No artigo XXIII⁵⁵, da Declaração de 1948, encontramos a proteção social ao trabalho e em condições justas e favoráveis.

Lílian Batalha salienta que o “trabalho humano livre e digno é inerente à pessoa humana, constitui princípio universal previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos”.⁵⁶

⁵⁰ BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*, p. 531.

⁵¹ BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*, p. 30.

⁵² *Preâmbulo*: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos de 1948. Adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas – ONU, em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 12 jun. 2009.

⁵³ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

⁵⁴ Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

⁵⁵ Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

⁵⁶ BATALHA, Lílian Ramos. *Assédio Moral em Face do Servidor Público*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 9.

3.2 Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou os dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), os quais melhor esmiuçaram o conteúdo da Declaração Universal de 1948.

Destacamos que a Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos Internacionais integram a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a *International Bill of Rights*.⁵⁷

O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos⁵⁸, nos artigos 2^{o59}, 3^{o60} e 26⁶¹, assentam o princípio da igualdade entre os seres humanos, na sua comum dignidade de pessoas, igualdade que constitui o fundamento último dos direitos do homem.⁶²

Do mesmo Pacto, salientamos o artigo 17, que dispõe: “1. *Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra e reputação*”. [grifos nossos]

No que se refere ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶³, nele encontramos diversos dispositivos que

⁵⁷ FENSTERSEIFER, N. D. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*, p. 53.

⁵⁸ Promulgado no Brasil pelo Decreto 592. BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Publicado no Diário Oficial da União em 7 de julho 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

⁵⁹ Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

⁶⁰ Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos cívicos e políticos enunciados no presente Pacto.

⁶¹ Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas a proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação

⁶² COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 287.

⁶³ Promulgado no Brasil pelo Decreto 591. BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Publicado no Diário Oficial da União em 7 de julho 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

se coadunam com os dispositivos pertinentes ao direito social dos trabalhadores previstos em nosso ordenamento pátrio.

Dentre diversas disposições de garantia e proteção dos trabalhadores, salientamos o artigo 12, que prevê medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes para assegurar o pleno exercício do direito de toda pessoa de desfrutar de elevado nível de saúde física e mental, entre as quais, a prevenção e o tratamento das doenças profissionais.

Nesse sentido, defendemos que as consequências causadas aos trabalhadores/servidores, vítimas de assédio moral no trabalho/serviço público, são doenças psíquicas profissionais, entre as quais a depressão, e que sejam tratadas como tal.

3.3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1969 e Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988

A Convenção Americana, aprovada em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, por isso também denominada Pacto de São José da Costa Rica⁶⁴, constitui-se em “um tratado internacional” que fortaleceu “os mecanismos e instrumentos processuais de defesa e promoção dos direitos humanos”.⁶⁵

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶⁶, conhecido pela denominação de Protocolo de San Salvador, foi submetido à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos e aprovado na Conferência Interamericana de São Salvador, em 17 de novembro de 1988⁶⁷.

⁶⁴ Promulgada no Brasil pelo Decreto 678. BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Publicado no Diário Oficial da União em 9 de novembro de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

⁶⁵ RUSSOMANO, G. M. C. M. Direitos Humanos. p. 46.

⁶⁶ Promulgado no Brasil pelo Decreto 3321. BRASIL. Decreto nº 3321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

⁶⁷ COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 364.

Tiveram, sem dúvida, o propósito de consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais (individuais e sociais) do homem, os quais têm como fundamento os atributos da pessoa humana.

Os artigos 1º e 24 da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica), juntamente com os demais tratados internacionais relativos aos direitos humanos, consagram o princípio da igualdade.

Encontramos no artigo 5º, da Convenção, o direito à integridade pessoal da pessoa. “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

No artigo 11, da Convenção Americana, protege-se a honra e dignidade de toda pessoa humana, o qual reproduz o artigo 17 do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrarias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, e seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Reforçando o que defendemos nesta monografia, quanto à relação existente entre os direitos civis e sociais, os quais constituem um todo indivisível, juntamente com os direitos econômicos, culturais e políticos, baseados no postulado da dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos humanos na sua integralidade, o Protocolo Adicional, em seu preâmbulo, reconhece:

Considerando la estrecha relación que existe entre la vigencia de los derechos económicos, sociales y culturales y la de los derechos civiles y políticos, por cuanto las diferentes categorías de derechos constituyen un todo indisoluble que encuentra su base en el reconocimiento de la dignidad de la persona humana, por lo cual exigen una tutela y promoción permanente con el objeto de lograr su vigencia plena, sin que jamás pueda justificarse la violación de unos en aras de la realización de otros;⁶⁸

O artigo 6º, garante o direito ao trabalho, cabendo aos Estados adotar as medidas para garantir a plena efetividade do direito ao trabalho, senão

⁶⁸ RUSSOMANO, G. M. C. M. *Direitos Humanos*, p. 113.

vejamos, “1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita”.

Já o artigo 7º, por sua vez, dispõe que os Estados-partes devem organizar suas legislações internas no sentido do reconhecimento de que toda pessoa goze do trabalho em condições justas, equitativas e satisfatórias, e em particular, entre outros, o direito a promoção e ascensão profissional:

Artigo 7. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço.

Direito este rechaçado no ambiente onde impera a prática do assédio moral e no serviço público, onde a progressão dá-se, por lei, em virtude de antiguidade e merecimento, o primeiro por critérios objetivos e o segundo, embora critérios específicos previstos em lei, por vontade política no seu reconhecimento. Ressaltamos o uso deste exemplo apenas a título de ilustração.

O artigo 10, do mesmo diploma internacional, ao dispor sobre o direito da pessoa à saúde, entende-o como o desfrute do bem-estar físico, mental e social: “1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social”.

Segue o artigo dispondo que os Estados devem se comprometer a adotar medidas, entre outras, de prevenção e tratamento das enfermidades profissionais:

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito: [...]

d. prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza.

Uma vez reconhecido o assédio moral no trabalho como uma doença profissional, nos deparamos com mais um artigo de norma internacional, a

contemplar direito humano da pessoa enquanto trabalhador.

Diante do exposto, verificamos que tanto em nível interno quanto externo, diversos dispositivos protegem os direitos do cidadão enquanto pessoa e trabalhador.

Considerações Finais

Novas realidades sociais avançam rapidamente nos dias atuais e passam a fazer parte da vida dos cidadãos. Diante dessa realidade, em uma sociedade em constante evolução, cenário das diversas modificações sociais, políticas, econômicas, educacionais, culturais e tecnológicas, num mundo globalizado, que exige cada vez mais dos seus partícipes.

Nesse contexto, a evolução da sociedade e do conhecimento técnico e científico nos impulsiona rumo ao desvendamento daquilo que se caracteriza como fenômeno dos grandes centros populacionais.

A pessoa enquanto ser humano e cidadão é titular de direitos invioláveis, o direito à inviolabilidade da honra, da dignidade e da integridade moral, bem como, o direito social ao trabalho em condições justas e em ambiente salutar, direitos civis e sociais que compõem o rol de direitos fundamentais alcançados ao indivíduo através daquela que constitui um marco na sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988, a qual consagrou o trabalho e a dignidade da pessoa humana, por força dos incisos III e IV, do art. 1º, como fundamentos do Estado Democrático de Direito e consagrou a prevalência dos direitos humanos em princípio a reger as relações internacionais do Estado, conforme dispõe o inciso II, do artigo 4º. E, ainda, fundou a ordem econômica na valorização do trabalho humano e a ordem social no primado do trabalho (CF, arts. 170 e 193).

Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio moral nas relações de emprego*. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSÉDIO Moral: Participe da enquete sobre a prática no site do Sindicato. *Lutar é Preciso. Publicação Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul – SINDJUSRS*. Ed. n. 134, abr. 2009.

ASSÉDIO Moral Tô Fora Proteção contra o Assédio e outros Agravos à Saúde do Trabalhador. *Cartilha do Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul – SINDJUSRS*. 2009.

BATALHA, Lílian Ramos. *Assédio Moral em Face do Servidor Público*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado no Diário Oficial da União em 09 de agosto de 1943. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Publicado no Diário Oficial da União em 7 de julho 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Publicado no Diário Oficial da União em 7 de julho 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Publicado no Diário Oficial da União em 9 de novembro de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

_____. Decreto nº 3321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em 01 set. 2009.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORREIA, Marcos José Gomes. *Direitos Humanos: concepção e fundamento*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2007. p. 23-30.

COSTA, Waldir Oliveira da. *Dano moral nas relações laborais: competência e mensuração*. 2. ed., 2 tir. Curitiba: Juruá, 2002.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Votada definitivamente em 2 de outubro de 1789, pela Assembléia Nacional Constituinte da França. Disponível no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas – ONU, em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em 12 jun. 2009.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos de 1948. Adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas – ONU, em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 12 jun. 2009.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 10 de dezembro de 1948. Disponível no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas – ONU, em <onu-brasil.org.br>. Acesso em 12 jun. 2009.

DELORENZO, A. Assédio moral é debatido no Encontro do Cone Sul. *Jornal do Judiciário, Órgão Oficial do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário*. São Paulo. Número 337, fev/2009.

FEIJÓ, Carmem. Matéria especial: assédio moral na Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Assessoria de Comunicação Social. Informação para a Imprensa. Disponível em <http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Noticias_Destaque_assedio_moral.pdf>. Acesso em 05 nov. 2009.

FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRANÇA, Fernanda. *Prefeito e servidores entram em conflito em Antonio João*. 11 nov. 2008. Disponível em <<http://faxsindical.wordpress.com/2008/11/13/brasiservico-publico-municipal-e-arruinado-pelo-assedio-moral>>. Acesso em 10 dez. 2008.

FREITAS, Maria Ester de; HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. *Assédio moral no trabalho*. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2008.

GRAVATAÍ. Lei Municipal nº 1.977, de 5 de agosto de 2003. Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de assédio moral na administração pública municipal. Disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Gravataí, em <<http://www.cmgravatai.rs.gov.br>>, acesso em 28/out/2009.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Tradução de Maria Helena Kühner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

_____. *Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral*. Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 8. ed. rev. São Paulo: Perspectiva, 2003

MASSUD, Leonardo. *Universalismo e Relativismo Cultural*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2007. p. 59-73.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos e Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MÜLLER, Marilis de Castro. *A Patologização do Poder nas Relações de Trabalho*. In: POMBO, Sérgio Luiz da Rocha; DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords.). *Direito do trabalho: reflexões atuais*. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. pp. 391-423.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985. Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre. Disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, em <<http://www.camarapoa.gov.br>>. Acesso em 28 ago. 2009.

RERUM NOVARUM. *Encíclica Rerum Novarum*. Escrita pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891. Disponível no sítio eletrônico <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_1505891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em 20 ago. 2009.

RERUM NOVARUM, termo em latim que significa “Das Coisas Novas”, é uma Encíclica escrita pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, tratava-se de carta aberta aos Bispos sobre as condições das classes trabalhadoras. Informações do sítio eletrônico <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rerum_Novarum>. Acesso em 20 ago. 2009.

RICARDO, Carolina de Mattos. *Reflexões Kantianas na Construção Histórica dos Direitos Humanos*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2007. p. 31-42.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3921, de 23 de agosto de 2002. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em <<http://www.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em 28 ago. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 12.561, de 12 de julho de 2006. Proíbe a prática do assédio moral no âmbito da administração pública estadual. Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em <<http://www.al.rs.gov.br>>. Acesso em 28 ago. 2009.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direitos Humanos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

SALVADOR, Jane. *Assédio Moral no Trabalho: tutela jurídica do trabalhador*. Curitiba, 2005. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br>>. Acesso em 05 ago. 2009.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTA MARIA. Lei Municipal nº 4552, de 18 de abril de 2002. Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de “assédio moral” por parte de servidores públicos municipais a subordinados. Disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, em <<http://www.camara-sm.rs.gov.br>>. Acesso em 28 out. 2009.

SANTOS, Andrea Aparecida dos. *Assédio Moral nas Empresas Públicas ou Privadas e a Posição do Trabalhador: Aceitação do Assédio Moral ou Enfrentamento do Desemprego*. Disponível no sítio eletrônico <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Andrea%20Aparecida%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em 30 set. 2009.

SÃO PAULO. Lei nº 12.250, de 9 de fevereiro de 2006. Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas. Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em 28 ago. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Assédio Moral e Atuação do Ministério Público do Trabalho*. 2005. Disponível no sítio eletrônico da BDJur – Biblioteca Digital Jurídica – STJ em <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 20 out. 2009.

SPACIL, Daiane Rodrigues; RAMBO, Luciana Inês; WAGNER, José Luis. *Assédio moral: a microviolência do cotidiano. Uma cartilha voltada para o serviço Público*. Disponível no sítio eletrônico <http://www.sinasefe.org.br/Cartilha_AssedioMoral.pdf>. Acesso em 01 ago. 2009.

TROCCOLI, Ana Luiza. *Assédio Moral e Relações de trabalho na Atualidade: um breve estudo*. 2006. Disponível no sítio eletrônico da BDJur – Biblioteca Digital Jurídica – STJ em <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 20 out. 2009.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. *Os direitos de personalidade nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

VENHA Para a Luta Contra o Assédio Moral. *Cartilha sobre Assédio Moral da FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União*. Disponível em <http://www.Cartilha_Assedio_Moral_FENAJUFE.pdf>. Acesso em 20 out. 2009.

SÍTIOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS

Assédio Moral no Trabalho. Coordenação: Cármen Quadros, Margarida Barreto, Maria Benigna Arraes Gervaiseau. <www.assediomoral.org.br>

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, <<http://www.al.rs.gov.br>>

Biblioteca Digital Jurídica – STJ – BDJur, <<http://bdjur.stj.gov.br>>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, <<http://www.ibge.gov.br>>

Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT, <<http://www.ibict.br/>>

Supremo Tribunal Federal – STF, <<http://www.stf.jus.br>>

Wikipédia: A enciclopédia livre, <<http://pt.wikipedia.org>>